



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 20/2026 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.019208/2026-69

Maceió-AL, 28 de maio de 2026.

Processo: 23041.022952/2025-60

Assunto: Suposto descumprimento da jornada de trabalho.

Trata-se de denúncia registrada no sistema Fala.BR da Ouvidoria através do protocolo 23546.052950/2025-14, indicando suposto descumprimento da jornada de trabalho e outras condutas irregulares por parte de servidor.

DO RELATÓRIO

Consta na denúncia, supostas ausências e atrasos reiterados às aulas, trazendo prejuízos de ordem pedagógica aos estudantes, possível tratamento desurbano com alunos/as e supostos sinais de embriaguez no ambiente de trabalho por parte de docente identificado.

Diante da narrativa constante na denúncia, foi instaurada Investigação Preliminar Sumária (IPS) e autuação do presente processo no âmbito da Corregedoria, com a finalidade de coletar elementos de informação que permitissem verificar a materialidade dos fatos relatados, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização e emissão de Nota Técnica conclusiva do procedimento investigativo, tem-se que:

- foram colhidas as informações pessoais e funcionais do servidor denunciado através de consulta aos sistemas ESIAPE/SIGEPE;
- foram realizadas diligências junto à chefia imediata do servidor, à Coordenação Pedagógica, à Coordenação de Gestão de Pessoas (CGP) e à Diretoria de Apoio Acadêmico (DAA), a fim de verificar a existência de elementos de informação relacionados à demanda recebida;
- das respostas encaminhadas pelas áreas acionadas, verificou-se em resumo: que não há registros ou reclamações dos/as estudantes acerca de ausências reiteradas, atrasos frequentes ou não ministração de conteúdos das disciplinas sob responsabilidade do docente e nem indícios de prejuízo acadêmico/pedagógico dos/as discentes, e nem de suposto tratamento desurbano ou possíveis sinais de embriaguez em sala de aula por parte do docente, conforme relatado pelos setores responsáveis acima descritos. Quando questionamos a Diretoria de Apoio Acadêmico (DAA) sobre a existência de possíveis faltas e atrasos reiterados do docente em 2025 e 2026, foram encaminhados à Corregedoria, os relatórios das faltas não justificadas do docente referente ao período de 01/01/2025 a 28/02/2026, e também foi informado que foi

enviado um memorando à CGP do campus no dia 01/04/2026, listando as faltas não justificadas do docente e solicitando as providências cabíveis quanto ao lançamento dos respectivos descontos, de acordo com a legislação vigente. Quando solicitada sobre as providências tomadas quanto ao memorando da DAA, a CGP enviou à Corregedoria, os comprovantes de lançamento dos descontos cabíveis, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos;

- quanto às alegações de suposto tratamento desurbano aos estudantes e de eventual comparecimento ao trabalho sob efeito de álcool, não foram produzidos elementos de informação capazes de corroborar a narrativa apresentada na denúncia, inexistindo registros institucionais, testemunhos ou documentos que permitam atribuir materialidade mínima às referidas imputações;
- em sede de investigação preliminar sumária, diante das respostas e documentação comprobatória acostadas aos autos das diligências correccionais realizadas, verificou-se a identificação de registros administrativos de faltas e atrasos reiterados do servidor sem justificativas, posteriormente encaminhados à CGP do *campus* para os lançamentos financeiros cabíveis;
- nesse aspecto, no tocante aos atrasos e ausências sem justificativa e reiteradas de ministração de aulas e reposições de conteúdo, verifica-se a inobservância dos deveres funcionais **de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar as normas legais e regulamentares**, substanciados no art. 116, incisos I e III, da Lei nº 8.112/90;
- destarte, conforme aborda o Manual de PAD da CGU, o dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo está diretamente relacionado à maneira como o servidor desempenha suas atividades dentro dos limites da função pública, sendo observados requisitos quantitativos e qualitativos, associando-se rendimento à eficiência na elaboração dos trabalhos;
- ora, perfaz o âmbito natural de atribuições da docência uma atuação efetiva no processo de ensino-aprendizagem dos alunos, enquanto agente mediador da aprendizagem. Nessa linha, incluem-se como atividades naturais do cargo, a transmissão dos assuntos que compõem o ementário do componente curricular de forma a alcançar o público-alvo de maneira efetiva;
- ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) destaca:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. (grifo nosso)

- além disso, observou-se o descumprimento do art. 116, X, da Lei nº 8.112/90, que prevê dois deveres autônomos: **ser assíduo e pontual ao serviço**. No contexto da referida norma, ser assíduo é qualidade de quem comparece com regularidade e exatidão ao lugar onde tem que desempenhar suas funções. Já a pontualidade está relacionada à precisão no cumprimento do horário de trabalho. No tocante a tais deveres, tem-se que, a rigor, faltas e atrasos, quando injustificados, devem gerar os respectivos descontos na remuneração do servidor e não autorizam compensação em dias ou horários posteriores. Tais descontos, por sua vez, não afastam a incidência da infração disciplinar, podendo o servidor ainda responder pela inobservância dos deveres funcionais supracitados;

- no caso concreto, observou-se a realização de lançamento das respectivas faltas injustificadas do servidor, havendo instrução da gestão junto à CGP para fins de efetivação dos descontos cabíveis. Por sua vez, na seara disciplinar, apesar da existência de vários registros de ausência, com evidente demonstração de descumprimento dos deveres acima destacados, de acordo com o levantamento realizado pela DAA e encaminhado à CGP, não se verificou o quantitativo de faltas que caracterizem a incidência em infração mais gravosa de inassiduidade habitual, capitulada no artigo 132, III da Lei nº 8.112/90, a qual pressupõe a indicação de período igual ou superior a 60 (sessenta) dias de falta ao serviço sem causa justificada, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- assim, conforme a instrução realizada em sede de IPS, verificou-se a existência de elementos de informação que corroboram em parte, com o que fora denunciado e que satisfazem a robustez mínima de materialidade para o padrão probatório relativo ao presente juízo de admissibilidade;
- observou-se a materialidade afeta ao descumprimento de deveres funcionais, com destaque para o dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, de observar as normas legais e regulamentares e de ser assíduo e pontual ao serviço, conforme art. 116, incisos I, III e X, da Lei 8.112/90;
- de todo modo, evidenciadas as questões relacionadas ao possível descumprimento da jornada de trabalho com registros de faltas e atrasos reiterados e não justificados, dados os enquadramentos suscitados, com detalhamento de análise constante na Matriz de Responsabilização e Nota Técnica emitidas, verifica-se a existência de elementos de informação que em tese, indicam possível descumprimento de deveres funcionais e eventual infringência ao art. 116, incisos I, III e X, da Lei nº 8.112/90, condutas que, diante das circunstâncias atualmente conhecidas, mostram-se compatíveis, em princípio, com o tratamento conferido às infrações de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 62, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, viabilizando, assim, a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- sob essa perspectiva, cumpre destacar que foram analisados os critérios objetivos previstos na calculadora de viabilização do TAC, disponibilizada pela CGU, considerando que a Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022, estabelece a obrigatoriedade de propositura do Termo de Ajustamento de Conduta sempre que presentes os requisitos legais exigidos;
- no que concerne ao TAC, sabe-se que ele se apresenta como um procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, conforme previsão na Portaria Normativa CGU supracitada, em que, por meio dele, o agente público se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, tendo como requisitos para celebração: a) que o investigado não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; b) não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e c) tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública;
- quanto aos requisitos legais para celebração do TAC, previstos no art. 63 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, mediante consulta aos registros correccionais disponíveis, verificou-se a inexistência de penalidade disciplinar vigente, bem como a ausência de celebração de TAC nos últimos 2 (dois) anos, restando atendidos, em análise preliminar, os requisitos necessários à propositura do ajustamento consensual;
- assim, identificada a possibilidade, baseada na priorização de tal instrumento, **que não se confunde com qualquer penalidade administrativa**, entendemos que a celebração de TAC se coaduna com a aplicação dos princípios da razoabilidade e eficiência no caso concreto, buscando a correção das situações identificadas e evitando falhas futuras acerca daquilo que foi tratado;

- frisa-se que, **em não se aceitando a proposta de TAC, ter-se-á**, com base na Portaria Normativa supracitada, **a instauração de procedimento administrativo disciplinar de natureza acusatória (PAD)**, considerando os elementos de informação levantados no presente processo;
- isso posto, atentando para as competências desta Unidade Correcional, no sentido de promover iniciativas preventivas, voltadas à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, e diante do caso concreto tratado por esta Corregedoria, **entende-se pela instrução de RECOMENDAÇÕES à Direção de Ensino e à Diretoria de Apoio Acadêmico do *campus* identificado**, quanto à observância da legislação, regulamentação e normatização vigentes, e realização de ajustes nos procedimentos relacionados ao monitoramento da frequência e acompanhamento da efetiva ministração de aulas por parte dos docentes do *campus*, a fim de se aferir com exatidão os aspectos relacionados à assiduidade, pontualidade e efetivo desempenho das atribuições do cargo, zelando pelo processo de ensino-aprendizagem dos estudantes e tomando as providências necessárias junto à Coordenação de Gestão de Pessoas nos casos de ausências e atrasos não justificados pelos servidores.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, **DECIDIMOS pela propositura de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o servidor**, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022.

À equipe da Corregedoria para emissão de notificação ao servidor, tendo em vista a adoção de medidas para viabilizar a possível celebração do respectivo TAC e demais providências cabíveis, encaminhando cópia do presente Juízo de Admissibilidade à Direção de Ensino e à Diretoria de Apoio Acadêmico do *campus* identificado, a fim de atentar para as recomendações indicadas em seu teor.

(Assinado digitalmente em 28/05/2026 16:25)
MARILIA CRISTYNE SOUTO GALVAO BARROS MATSUMOTO
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
Matrícula: 17****3

Processo Associado: 23041.022952/2025-60

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **20**, ano: **2026**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **28/05/2026** e o código de verificação: **4a853aff73**